



Nota Técnica nº 43 /2020/GEABE/Funpresp-Exe

Brasília 05 de fevereiro de 2020.

Assunto: **Alteração Regulamentar dos Planos ExecPrev e LegisPrev**

### Introdução

1. A presente nota técnica visa apresentar as propostas de alteração dos regulamentos dos Planos ExecPrev e LegisPrev, administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, observando as repercussões nos respectivos Planos de Custeio.

2. Destaca-se que, pelo fato de os Planos possuírem regulamentos quase que idênticos, as alterações propostas aplicam-se ao ExecPrev e LegisPrev. Ressalta-se ainda que os textos propostos dos dispositivos alterados, para os quais esta nota apresenta as justificativas e impactos, encontram-se no QUADRO DE-PARA e no REGULAMENTO DO PLANO, constantes dos Anexos 1 e 2, respectivamente.

3. Ademais, o corpo desta Nota Técnica se detém às explicações e justificativas das proposições de modificações regulamentares substanciais, encontrando-se no QUADRO DE-PARA aquelas alterações eminentemente de caráter operacional, adequações a resoluções dos órgãos estatutários e clarificação de textos vigentes.

### Motivação

4. A promulgação da Emenda Constitucional – EC nº103, de 12 de novembro de 2019, modificou a forma de cálculo e de acesso aos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, com impacto para os servidores públicos federais, atuais e potenciais participantes dos Planos administrados pela Funpresp-Exe.

5. Os efeitos dessas alterações constitucionais, caso não seja realizada nenhuma alteração nos regulamentos, serão absorvidas pelos Planos, de forma que os custos relacionados às coberturas dos benefícios de risco serão majorados, em decorrência da redução dos valores dos respectivos benefícios concedidos no RPPS. Frente a essa situação, as alíquotas de contribuição destinadas ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE precisarão ser ajustadas, refletindo na redução da parcela das contribuições básicas destinadas às contas individuais.

6. Em sentido contrário, a depender da interpretação dada em relação ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, o custo do FCBE pode ser reduzido, se considerarmos a eventual extinção deste benefício, dada a uniformização do tempo de contribuição requerido para acesso aos benefícios programados no RPPS, acarretando em maior destinação das contribuições às contas individuais dos participantes.

7. Por esse motivo, a GEABE iniciou a análise dos itens regulamentares dos Planos, de forma a propor adequações de suas regras ao novo cenário previdenciário nacional, tendo em mente a manutenção dos níveis de benefícios não programados oferecidos pelos Planos, a desvinculação do

cálculo dos benefícios de risco ao valor concedido no RPPS, assim como a interpretação conceitual e original do AEAN.

8. Oportunamente, foram reunidas outras modificações regulamentares com o objetivo, também à luz das modificações trazidas pela EC nº103/2019, da flexibilização dos planos de benefícios, ante ao provável cenário concorrencial ao qual a Fundação estará sujeita, tornando-os ainda mais atrativos.

9. Somam-se às propostas de alterações dos regulamentos demandas apresentadas pelos participantes, a saber:

- i. possibilidade de contratação ou manutenção da Parcela Adicional de Risco - PAR pelos assistidos;
- ii. flexibilização do Salário de Participação para o Autopatrocinado;
- iii. possibilidade de acesso integral da reserva de participante, no ato da concessão do benefício;
- iv. redução do prazo de carência para opção pelos institutos de Benefício Proporcional Diferido – BPD e de Portabilidade;
- v. possibilidade de suspensão das contribuições ao Plano.

10. Por fim, as propostas de alteração regulamentar incorporaram ainda os casos interpretativos ou omissos, eventualmente deliberados pela Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo da Fundação, respectivamente, apresentados no Anexo 1.

### **Propostas de Alteração de Regulamento**

11. Tendo em vista os dispositivos regulamentares aos quais foram formuladas propostas de alteração, as justificativas técnicas constantes da presente nota técnica são apresentadas na seguinte forma:

- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN;
- PAR para assistidos;
- Aposentadoria Normal;
- Benefício Suplementar;
- Benefício Previdenciário Temporário;
- Suspensão de Contribuições;
- Institutos;
- Dependência Econômica.

### Aposentadoria por Invalidez

12. Conforme estabelecido no art. 22 do regulamento do Plano, o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez é resultante da diferença entre a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições ao RPPS da União e ao Plano, e o valor da aposentadoria por invalidez permanente **concedida pelo RPPS**, incluindo, se houver, o Benefício Especial.

13. Com a promulgação da EC nº103/2019, a regra de apuração do **valor do benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS** foi alterada. Na redação anterior à Emenda, os benefícios de aposentadoria do RPPS consideravam a média das 80% maiores bases de contribuições<sup>1</sup>.

14. Na nova redação trazida pela EC nº103/2019, o valor dos benefícios de aposentadoria será calculado considerando a média de **todas as bases de contribuições**, vide transcrição do art. 26 da EC nº103/2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição**, se posterior àquele competência. (grifo nosso)

15. Esta alteração fará com que as 20% menores bases de contribuição, anteriormente desprezadas no cálculo da média, passe a compor o cálculo, resultando na **diminuição no valor do benefício concedido pelo RPPS** e, conseqüentemente, **aumento no benefício concedido pela Funpresp-Exe**.

16. Além da alteração no cálculo da média, a EC nº103/2019 modificou o valor do benefício concedido pelo RPPS, nos seguintes termos do §2º do art. 26:

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição** nos casos:

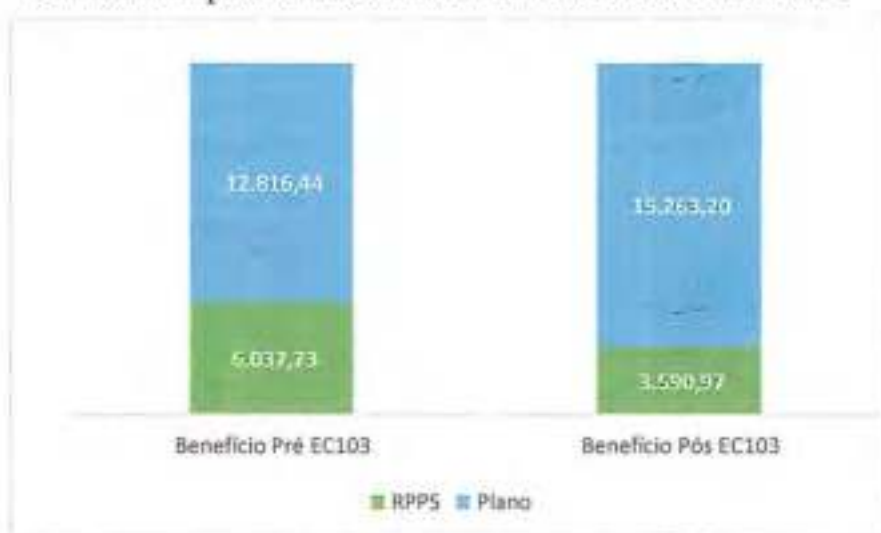
[...] (grifo nosso)

17. Portanto, tal fator potencializa a redução do benefício concedido no RPPS, acarretando acréscimo na eventual Aposentadoria por Invalidez da Funpresp-Exe, caso não se proceda uma alteração regulamentar para manter os mesmos níveis de benefícios.

18. A título de exemplo, considerando um participante com 6 (seis) anos de filiação ao plano e com remuneração de R\$ 15 mil na data de adesão e R\$ 15,9 mil na data de concessão, os valores dos benefícios no RPPS e na Funpresp-Exe, dadas as diferentes fórmulas de cálculo (pré e pós EC 103/2019), estão apresentados no Gráfico 1.

<sup>1</sup> Correspondente aos servidores participantes Ativos Normais, ingressantes no serviço público após 31/12/2003 ou que tenham exercido a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Gráfico 1: Impacto da EC103 no valor do benefício de invalidez<sup>2</sup>**



Fonte/Elaboração: GEABE/Funpresp-Exe

19. É possível verificar que, com a aplicação da EC103, o valor do benefício no RPPS cai em torno de 40% e, por consequência, o valor da complementação de aposentadoria da Funpresp-Exe cresce, variando positivamente cerca de 19%, passando de R\$ 12,7 mil para R\$ 15,2 mil.

20. Este aumento observado no valor dos benefícios do Plano repercute diretamente no custeio do FCBE, de modo que se propõe a alteração da regra de cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez, substituindo a diferença entre a média das bases de contribuição e o benefício concedido pelo RPPS, pela média dos Salários de Participação no Plano, resultando em valor de benefício quase que equivalente, sem a dependência e vinculação de valores relacionados ao RPPS da União.

21. Dessa forma, é mister que se proceda avaliação jurídica relacionada à proposição da área técnica, sobretudo no que diz respeito ao direito acumulado dos atuais participantes do plano de benefícios.

### Pensão por Morte

22. Pelos mesmos motivos elencados em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, é necessária também alteração na fórmula de cálculo do benefício de Pensão por Morte dos planos pela Funpresp-Exe administrados.

23. De acordo com o estabelecido no art. 23 do regulamento, o valor da Pensão por Morte também é função da diferença entre a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições ao RPPS da União e ao Plano, e o valor da pensão por morte concedida pelo RPPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial.

24. Além da absorção dos efeitos da alteração no cálculo da média, considerando 100% das bases de contribuição, e da aplicação do fator de 60% acrescido de 2% para cada ano que

<sup>2</sup> Não está sendo considerado o valor da proporcionalidade aplicada sobre a invalidez no RPPS.

exceder os 20 (vinte) anos de contribuição, houve ainda um terceiro fator que reduziu ainda mais o valor do benefício de pensão por morte no RPPS.

25. De acordo com o art. 23 da EC nº103/2019, a pensão por morte no RPPS será equivalente ao valor do benefício por incapacidade permanente para o trabalho, multiplicado pela cota familiar de pensão, que é um percentual definido entre 60% e 100% a depender da quantidade de dependentes que o servidor possuir, conforme transcrição a seguir:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (grifo nosso)

26. Portanto, no caso da pensão por morte, há uma redução relativa ainda maior no benefício concedido pelo RPPS, impactando o valor a ser pago pela Funpresp-Exe, que tende a ser majorado substancialmente.

27. Nesse sentido, considerando o mesmo exemplo utilizado para ilustração do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Gráfico 2 demonstra a variação do benefício de pensão por morte da União e da Funpresp-Exe, considerando dois dependentes elegíveis ao benefício no RPPS, resultando em um percentual de 70% aplicado sobre o valor calculado do benefício, sendo 50% da relativos à cota familiar e 20% às cotas individuais.

Gráfico 2: Impacto da EC103 no valor da pensão por morte



Fonte/Elaboração: GEABE/Funpresp-Exe

28. Observa-se que o valor da Pensão por Morte da Funpresp-Exe varia em torno de 27% considerando as regras anteriores e após a EC nº103/2019, passando de R\$8,9mil para R\$ 11,4mil, respectivamente, em decorrência da redução de aproximadamente 58% no valor do benefício a ser concedido no RPPS, com uma clara transferência de risco deste regime para os planos de benefícios administrados pela Fundação.



29. Aqui, igualmente à Aposentadoria por Invalidez, o aumento no valor da pensão por morte dos planos repercute diretamente no custeio do FCBE, de modo que se propõe a alteração da regra de cálculo, substituindo a diferença entre a média das bases de contribuição e o benefício concedido pelo RPPS pela média dos Salários de Participação no Plano, resultando em valor de benefício quase que equivalente, sem a dependência e vinculação de valores relacionados ao RPPS da União.

30. Por fim, recomenda-se análise jurídica relacionada à proposta de alteração regulamentar, no que se refere principalmente ao eventual direito acumulado dos atuais participantes, ingressantes no plano anteriormente à aprovação das modificações regulamentares.

### Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN

31. O AEAN está previsto originalmente no art. 17 da Lei 12.618/2012, conforme transcrição a seguir:

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

**III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;**

**IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e**

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal. (grifo nosso)

32. Do ponto de vista conceitual, tal benefício corresponde a um mecanismo que possibilita a equalização do montante de recursos acumulados pelos participantes ao longo do período de acumulação de reservas, a fim de evitar que servidores com garantia constitucional de aposentadoria voluntária com tempo de contribuição mínimo exigido inferior a 35 (trinta e cinco) anos, recebam benefício inferior àquele alcançado pelos servidores que não gozassem dessa prerrogativa, unicamente por terem um período de acumulação e de capitalização mais curto.

33. O art. 40 da Constituição Federal previa a aposentadoria no RPPS por tempo de contribuição, verificando um tempo mínimo contributivo para os homens de 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) anos para mulheres, bem como tempos inferiores para categorias específicas de servidores federais supracitados. Logo, o AEAN a ser concedido aos servidores com menos de 35

anos de contribuição é equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante, e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício pelo RPPS.

34. Faz-se necessária uma reflexão acerca da aplicabilidade do AEAN em um cenário após a promulgação da EC nº 103/2019, que alterou, dentre outros, a regra de acesso aos benefícios a serem concedidos aos servidores federais pelo RPPS da União.

35. A redação trazida pelo inciso III, §1º, art. 40 da EC nº103/2019 apresenta apenas a exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 62 (sessenta e dois) anos para mulheres. Já os servidores professores poderão se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade se homens e aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulheres, conforme inciso III, §2º do art. 10. Por sua vez, os policiais legislativos referidos no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52 e os policiais federais referidos nos incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal, poderão se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

36. Além da idade mínima, a EC nº103/2019 trouxe em seus artigos 4º, 5º e 10º exigências de tempo de contribuição diferenciadas para servidores que ingressaram antes e depois à promulgação da alteração constitucional, conforme apresentado na Tabela 1:

**Tabela 1: Tempo de Contribuição Exigido para a Aposentadoria**

Servidor	Homem		Mulher		Dispositivo Legal	
	Pré EC103	Pós EC103	Pré EC103	Pós EC103	Pré EC103	Pós EC103
Civil	35 anos	25 anos	30 anos	25 anos	inciso II, art.4º	alínea b, §1º, art.10
Policial	30 anos	30 anos	25 anos	30 anos	art.5º e LC51/85	inciso I, §2º, art.10
Professor	30 anos	25 anos	25 anos	25 anos	§4º, art.4º	inciso III, §2º, art.10

Fonte/Elaboração: GEABE/Funpresp-Exe

37. Pela exposição, a diferença entre os tempos de contribuição mínimos para homens e mulheres foi suprimida. Dessa forma, a essência do AEAN se esvaiu, uma vez que a EC nº103/2019 trouxe a equiparação do tempo de acumulação das reservas individuais definidoras do benefício de Aposentadoria Normal para homens e mulheres.

38. Tendo em vista as alterações do art. 40 da Constituição Federal em relação ao tempo de contribuição de homens e mulheres, o entendimento técnico é de que não há aplicabilidade do AEAN para o cálculo do benefício de Aposentadoria Normal, seja para as aposentadoria das mulheres, seja para as aposentadoria das hipóteses previstas nos §§4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que o tempo mínimo de contribuição exigido para todos os servidores é superior a 25 (vinte e cinco) anos.

39. Portanto, sugere-se a sua extinção do AEAN, de forma que refletirá em uma redução no custeio do FCBE destinado à cobertura desse benefício e, conseqüentemente, num aumento da parcela da Contribuição Básica, tanto dos Participantes quanto da Patrocinadora, destinada à Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, possibilitando maior acumulação de recursos nas contas individuais dos Participantes.

40. Esta proposta carece de fundamentação jurídica específica, antes de se proceder à efetiva aprovação, dados eventuais riscos jurídicos da extinção do benefício, visto se tratar de interpretação de dispositivos constitucionais e previsto em lei ordinária, bem como relacionados aos direitos dos atuais participantes.

### **PAR para assistidos**

41. De acordo com o regulamento dos planos, a PAR é destinada à cobertura facultativa para os eventos de risco de invalidez e morte de Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado ou Vinculado, contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.

42. Ocorre que os participantes que possuem contratação da cobertura adicional, quando da concessão de algum benefício do plano, tem a contratação de PAR encerrada, uma vez que não há previsão regulamentar da PAR para assistidos. Entretanto, há diversas solicitações de participantes pela manutenção da referida cobertura.

43. Com vista ao atendimento desta demanda dos participantes, e entendendo que esta alteração também contribuirá para a maior competitividade do Plano, estão sendo propostas alterações para permitir a oferta da cobertura aos participantes assistidos, condicionada à existência de contrato com companhia seguradora que contemple o referido produto.

### **Aposentadoria Normal e Benefício Suplementar**

44. Em relação aos benefícios de Aposentadoria Normal e Benefício Suplementar, propõe-se a possibilidade de acesso de até 100% da Conta Participante – CPART e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, respectivamente, no momento da concessão dos benefícios, com o objetivo de tornar o plano mais versátil e devido a sugestões recorrentes de participantes.

45. Além disso, é apresentada sugestão de alteração regulamentar para determinar o pagamento em parcela única do saldo da RAS e RAP, caso o correspondente benefício mensal resultar em valor inferior a 10(dez) Unidade de Referência do Plano, atualmente em R\$ 1.463,30 e R\$ 1.439,90 para o ExecPrev e LegisPrev, respectivamente.

46. Esta alteração traz ganho operacional para a administração do Plano, uma vez que o Participante receberá o saldo da sua reserva em parcela única, ao invés de permanecer recebendo benefício de valor insignificante.

### **Benefício Previdenciário Temporário**

47. Considerando a demanda pela flexibilização dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, dada à eventual sujeição da Fundação a um cenário competitivo, bem como à necessidade de tornar os planos mais atrativos, propõe-se a criação do Benefício Previdenciário Temporário - BPT, que possibilita aos participantes em fase de contribuição usufruir de parcela dos recursos acumulados pelas contribuições facultativas antes da aposentadoria.

48. O Benefício Previdenciário Temporário proposto foi desenhado de forma que o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade aos benefícios programados, possam requerer o pagamento, em até 60 parcelas, de qualquer percentual do saldo acumulado na Conta de Contribuições Facultativas – CCF.

49. A lógica deste benefício se espelha, guardadas as especificidades dos planos ExecPrev e LegisPrev, no Benefício Temporário definido nos modelos de regulamento Previc CD 4 e CD5, os



quais propõem a oferta de um benefício temporário calculado sobre um percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação.

50. Os modelos apresentados pela Previc são destinados a planos de benefícios oferecidos por instituidores, nos termos da Resolução CGPC nº12/2002. Dessa forma, entende-se que, no formato em que o BPT foi proposto, há perfeita equiparação com o benefício apresentado pela Previc, nos modelos de seus regulamentos padrão anteditos, haja vista que o benefício na Funpresp-Exe será fundado exclusivamente por reservas de contribuições facultativas, efetuadas pelos participantes e sem a contrapartida do patrocinador, se equiparando, dessa forma, às condições de planos instituídos.

51. Conforme definido no regulamento do Plano, a Conta de Contribuições Facultativas – CCF é formada pelas Contribuições Facultativas aportadas pelo Participante, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante. Assim, como no Plano instituído, o participante é o único financiador desta reserva previdenciária.

52. A criação deste benefício, que é uma flexibilização de acesso à CCF, pode aumentar a arrecadação de Contribuições Facultativas. Este entendimento decorre do fato de que, do ponto de vista do Participante, as contribuições realizadas facultativamente devem ter maior liquidez e flexibilidade de utilização. Ou seja, a demanda de muitos participantes não necessariamente é pelo saque propriamente dito dos recursos acumulado na CCF, mas o direito de acesso aos recursos, na forma regulamentada, no caso de uma necessidade eventual.

53. Ademais, muitos participantes têm deixado de efetuar contribuições facultativas aos seus planos na Funpresp-Exe, bem como preferem não fazer portabilidade de outros planos, sobretudo de entidades abertas, pois nas condições atuais dos regulamentos, só podem acessar tais recursos quando da concessão dos benefícios de risco ou aposentadoria programada.

54. Outrossim, a criação do BPT permitirá que os participantes possam efetuar contribuições adicionais aos seus planos, com o intuito de projetos de vida específicos, tais como compra de imóvel, investimento educacional, acumulação para cuidados com a saúde, etc., antes feitos em outros veículos de acumulação e investimentos oferecidos no mercado de previdência e bancário.

55. Por fim, a implementação do BPT acrescentará um produto ao rol de benefícios dos planos, tendo em vista o ambiente concorrencial que a Funpresp-Exe estará inserida, tornando o plano mais atrativo e competitivo.

### **Suspensão de Contribuições**

56. O instituto da suspensão das contribuições é uma demanda recorrente dos participantes, que desejam temporariamente deixar de contribuir ao Plano e não havendo opção para tanto, acabam por solicitar o cancelamento da sua adesão, restando-lhes unicamente o valor do resgate quando da cessão do vínculo funcional.

57. Diante deste cenário, verificou-se necessária a criação do instituto da Suspensão de Contribuições, de modo que seja possível ao Participante deixar de contribuir para sua reserva individual por um tempo determinado, mas que finalizado este período, o seu retorno seja automático, sobretudo quando os servidores encontram-se licenciados sem direito à remuneração.

58. Entende-se que a suspensão das contribuições trará maior flexibilidade ao Plano, agregando, também, ganho de eficiência operacional na medida que não será necessário buscar

ativamente o Participante que solicitou o cancelamento, já que encerrando o período de suspensão o Participante retornará à condição anterior.

A proposição de inclusão do instituto da Suspensão de Contribuições define o prazo máximo de 12 (doze) meses de interrupção das contribuições, sendo permitido solicitar nova suspensão apenas depois de decorrido mais 12 (doze) meses de regular contribuição ao Plano.

### Institutos

59. As propostas de alteração dos regulamentos relacionadas aos institutos buscam também flexibilizar os planos de benefícios da Funpresp-Exe. Nesse contexto, propõem-se alterações nas carências para opção aos institutos e acesso à Conta Patrocinador - CPATR, no caso de resgate, em menor tempo de filiação aos planos.

60. O art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 faculta ao Participante a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD desde que, não havendo alcançado elegibilidade ao benefício pleno, tenha cessado o vínculo com o Patrocinador e tenha cumprido a carência de até 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

61. A redação atual do regulamento dos planos determina a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano para que o Participante possa optar pelo BPD, atendidas as demais condições. Todavia, com o objetivo de permitir que os participantes com menos de 3(três) anos de plano possam optar pelo BPD, mantendo suas reservas no plano e, eventualmente, façam contribuições facultativas, propõe-se a exclusão da carência mencionada. De forma semelhante e pelos mesmos argumentos, propõe-se a exclusão de todas as carências para a opção do participante ao instituto da Portabilidade.

62. Em relação ao Autopatrocínio, é necessário ajuste na idade para a concessão do benefício programado, para aqueles participantes que não possuem vínculo funcional, adequando o regulamento à EC 103/2019, alterando a idade mínima de acesso ao benefício programado da mulher para 62 anos.

63. Ainda em relação ao Autopatrocínio, a Fundação tem recebido diversos questionamentos de participantes no que se refere à possibilidade de escolha do valor Salário de Participação, quando da opção por este instituto. De acordo com o regulamento atual dos planos, o valor equivale ao Salário de Participação anterior à perda do vínculo funcional.

64. No entanto, para os autopatrocinados decorrentes de Ativos Normais, o valor da contribuição de Autopatrocínio, correspondente às parcelas individual e patronal, e esta obrigação, em muitos casos, compromete o orçamento familiar do participante. Dessa forma, para atender às demandas dos participantes, é proposta a possibilidade de alteração do Salário de Participação quando da opção pelo Autopatrocínio.

65. Na expectativa de tornar o Plano mais competitivo e atrativo, é proposta a alteração das faixas de tempo de filiação ao Plano e os percentuais de acesso à Conta Patrocinador – CPATR, caso opte pelo instituto do Resgate. Para formulação dessa proposta de alteração, manteve-se inalterado o limite máximo de 70% do saldo da CPATR, reduzindo-se o tempo para alcançá-lo.

66. A Tabela 2 apresenta o percentual de cada tempo de filiação ao Plano na regra atual e na regra proposta:

**Tabela 2:** Percentuais de resgate da CPATR por tempo de filiação ao Plano

Regra Atual		Regra Proposta	
Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador	Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador
até 3 anos	0%	até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	5%	a partir de 3 anos	10%
a partir de 6 anos	15%	a partir de 5 anos	25%
a partir de 9 anos	25%	a partir de 10 anos	40%
a partir de 12 anos	35%	a partir de 15 anos	55%
a partir de 15 anos	40%	a partir de 20 anos	70%
a partir de 18 anos	50%		
a partir de 21 anos	60%		
a partir de 24 anos	70%		

Fonte/Elaboração: GEABE/Funpresp-Exe

67. Conforme prevê o art.18 dos regulamentos, os recursos não resgatados da CPATR são destinados ao Fundo de Recursos não Resgatados e transferidos anualmente ao FCBE. A transferência desses recursos para o FCBE auxilia de forma marginal no custeio dos benefícios cobertos pelo fundo coletivo. Com a alteração proposta, os valores não resgatados destinados ao FCBE deverão reduzir, porém não apresentando impacto significativo para a definição do custeio do Plano.

### Dependência Econômica

68. A descrição da definição do Beneficiário do Plano é apresentada no inciso V do art. 2º do Regulamento do Plano, sendo que é considerado como beneficiário do Plano a pessoa que foi reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte pelo RPPS.

69. Por sua vez, o art. 217 da Lei nº8.112/1990 define quais são os beneficiários das pensões no RPPS, conforme transcrição a seguir:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º [...];

§2º [...];

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

70. Como pode ser verificado, existem dois grupos de beneficiários listados no rol, os beneficiários com dependência econômica presumida, que não precisam comprovar sua dependência do servidor para fins de concessão do benefício de pensão por morte, e os beneficiários com necessidade de comprovação da dependência econômica do servidor para acessar o benefício de pensão no RPPS.

71. São reconhecidos como beneficiário os que comprovarem dependência econômica do servidor de acordo com os documentos definidos para este fim no Art.4º da Orientação Normativa nº 9/2010 do extinto Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, atualmente com a pasta vinculada ao Ministério da Economia, transcrito a seguir:

Art. 4º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica do beneficiário deverão ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante Tabelião;

VI - prova de residência no mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.

72. Alguns dos documentos elencados para a comprovação de dependência econômica trazem alto grau de subjetividade, sobretudo o inciso XVI que possibilita a comprovação da dependência a partir de qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato.

73. Diante das reflexões sobre a forma de comprovação da dependência econômica, propõe-se a alteração do inciso V do art.2º, considerando a descrição de rol de documentos para comprovação da dependência econômica no Plano, de forma que a análise da dependência econômica seja realizada pela Funpresp-Exe para concessão do benefício do plano.

74. Tecnicamente, a alteração traz maior segurança ao Plano de benefícios, pois deixa explícito no regulamento os critérios de avaliação dos beneficiários com dependência econômica a

ser comprovada, eliminando o risco de eventuais interpretações subjetivas oriundas de análises feitas pelo RPPS.

75. Diante desta proposta de alteração, entende-se ser necessário posicionamento quanto aos riscos jurídicos associados a esta mudança regulamentar.

### **Conclusão**

76. As alterações propostas para os Regulamentos dos Planos ExecPrev e LegisPrev, visam a adaptação das regras ao novo cenário previdenciário nacional, observando a EC nº103/2019 e seus reflexos no cálculo dos benefícios e elegibilidades, bem como o esclarecimento e ajustes de rotinas operacionais, assim como a flexibilização dos Planos de benefícios ante o provável cenário concorrencial.

77. A GEABE submete, portanto, esta nota técnica para análise e emissão de parecer dessa Gerência Jurídica - GEJUR.

Atenciosamente,

  
**Luis Márcio Couto Pacheco**  
Coordenador de Atuária Substituto

  
**Eduardo de Medeiros Araújo**  
Gerente de Atuária e de Benefícios Substituto

**ANEXOS:**

1 - QUADRO DE PARA

2 - REGULAMENTO DO PLANO.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
1	<p>Art. 2º. IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: Subsídio ou vencimento do servidor no cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p>	<p>Art. 2º. IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: Subsídio ou vencimento do servidor do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p>	<p>Alteração para possibilitar a determinação da Base de Contribuição do servidor licenciado do cargo efetivo, que pretenda aderir ao plano de benefícios.</p>
2	<p>Art. 2º. V - BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS.</p>	<p>Art. 2º. V - BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS. <b>Os beneficiários por dependência econômica no RPPS, serão considerados beneficiários no plano desde que comprove mediante a apresentação de no mínimo três dos seguintes documentos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;</li> <li>b) Disposições testamentárias;</li> <li>c) Declaração especial feita perante</li> </ul>	<p>Alteração para definição do rol de documentos para comprovação da dependência econômica.</p>

Handwritten signature or initials in blue ink.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p>Tabelião;</p> <p>d) Prova de residência no mesmo domicílio;</p> <p>e) Conta bancária conjunta;</p> <p>f) Apólice de seguro no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;</p> <p>g) Escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;</p> <p>h) Recibo de pagamento de mensalidade de instituição de educação infantil, de ensino fundamental ou ensino médio para o enteado ou o menor tutelado;</p> <p>i) Recibo de pagamento de plano de assistência à saúde suplementar em que conste o interessado como seu dependente.</p>	
3	<p>X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, <b>de caráter obrigatório e mensal</b>, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.</p>	<p>X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.</p>	<p>Exclusão da expressão “de caráter obrigatório e mensal” para flexibilizar a forma e a periodicidade de aplicação da Contribuição Administrativa para os Assistidos, os Participantes Vinculados e os ex-Participantes</p>
4	Art. 2º	Art. 2º	Inclusão da definição de cota para esclarecer aos

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	[INCLUSÃO]	XIV-A - COTA: A fração do patrimônio de cada perfil de investimentos do Plano, apurada diariamente em função da variação patrimonial dos respectivos perfis.	participantes o significado deste termo.
5	Art. 2º XV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.	Art. 2º XV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar.	Exclusão da forma de estruturação da fundação, por não se tratar de matéria regulamentar.
6	Art. 2º. XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado ou Vinculado, contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.	Art. 2º. XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos.
7	Art. 2º. XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência	Art. 2º. XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Economia, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência	Alteração para correção da nomenclatura do ministério.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.	complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.	
8	Art. 5º. § 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício.	Art. 5º. § 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício, <b>ou atingir ambas as condições previstas no inciso I do caput deste artigo.</b>	Alteração para esclarecer que, para o caso dos servidores que ingressam no serviço público com remuneração inferior ao teto do RGPS, e, posteriormente, sua remuneração ultrapassa o teto do RGPS, a inscrição automática terá efeitos a partir da data em que esse servidor contemplar os requisitos do inciso I do caput deste artigo.
9	Art. 5º. § 13 Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.	Art. 5º. § 13 Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante, <b>sem perda de vínculo funcional</b> , que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.	Alteração para esclarecer que o ex-Participante que permaneceu vinculado ao serviço público, e vier a realizar nova inscrição ao Plano, terá suas contas reativadas automaticamente.
10	Art. 12. II - para o Participante Ativo Alternativo, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua	Art. 12. II - para o Participante Ativo Alternativo, <b>ou decorrente dele</b> , mediante sua opção, qualquer	Alteração para que o valor do Salário de Participação do Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado decorrente de Ativo

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;	valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;	Alternativo seja mantido no mínimo igual ao valor de 10 (dez) URPs quando ocorrer a atualização anual.
11	Art. 12. [INCLUSÃO]	Art. 12. §6º. Os Participantes de que tratam o inciso III deste artigo, poderão, mediante sua opção, alterar o valor do seu Salário de Participação, observado o mínimo de 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.	Inclusão para possibilitar a redução do Salário de Participação dos participantes que optam pelo Instituto do Autopatrocínio.
12	Art. 13. I d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, <b>de caráter obrigatório e mensal</b> , incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.	Art. 13. I d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.	Exclusão da expressão "de caráter obrigatório e mensal" para flexibilizar a forma e a periodicidade de aplicação da Contribuição Administrativa para os Assistidos, os Participantes Vinculados e os ex-Participantes.
13	Art. 13. § 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir anualmente, no mês de abril, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de	Art. 13. § 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir, <b>nos meses de abril e outubro</b> , a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de	Alteração para possibilitar a mudança da alíquota de contribuição nos meses de abril e outubro, compatibilizando com as mesmas épocas de alteração do Salário de Participação.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.	recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.	
14	Art. 13. [INCLUSÃO]	<b>Art. 13.</b> <b>§ 13. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições básicas ou alternativas por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade, desde que já tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano.</b>	Inclusão de parágrafo para possibilitar a suspensão da Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa para os Participantes Ativo Normal, Ativo Alternativo e Autopatrocinado.
15	Art. 13. [INCLUSÃO]	<b>Art. 13.</b> <b>§ 14. Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do §13 deste artigo, a cobrança das contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente.</b>	Inclusão para esclarecer após o término do período de suspensão as contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente.
16	Art. 13. [INCLUSÃO]	<b>Art. 13.</b> <b>§ 15. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, as coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 20 serão suspensas até o fim do período de suspensão requerido pelo Participante.</b>	Inclusão para esclarecer que a suspensão das contribuições implica a suspensão das coberturas de risco relacionadas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
17	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 16. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção das coberturas de Parcela Adicional de Risco – PAR vigentes, mediante a continuidade do pagamento das contribuições facultativas destinadas exclusivamente para o custeio dessas coberturas.	Inclusão para esclarecer que na suspensão das contribuições o Participante poderá manter as coberturas de PAR vigentes, se houver, mediante o pagamento das contribuições facultativas destinadas ao custeio da PAR.
18	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 17. O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano, contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.	Inclusão de parágrafo para definir período de carência para novos pedidos de suspensão de contribuições.
19	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 18. O período de suspensão das contribuições, na forma do §13 deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de filiação ao Plano.	Inclusão de parágrafo para definir que o período de suspensão de contribuições não conta para apuração do tempo de filiação ao Plano.
20	Art. 18. III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida	Art. 18. III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP;	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN decorrente da uniformização, em relação aos homens, dos tempos de contribuição mínimos exigidos para acesso ao benefício programado, trazida pela Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, por ocasião da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21;		
21	Art. 18. VII b) da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado e do Vinculado que tiver optado pelas referidas coberturas; e	Art. 18. VII b) da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado, do Vinculado e do <b>Participante Assistido</b> que tiver optado pelas referidas coberturas; e	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos.
22	Art. 18. VIII a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, montante equivalente ao módulo da diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e o montante desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo RPPS, apurado na data da concessão da Aposentadoria	Art. 18. VIII a) [EXCLUSÃO]	Exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN decorrente da uniformização, em relação aos homens, dos tempos de contribuição mínimos exigidos para acesso ao benefício programado, trazida pela Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21, e destinado somente ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, quando decorrente de opção de Participante Ativo Normal que tenha mantido o vínculo funcional, desde que esteja incluído em alguma das hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618, de 2012;		
23	Art. 18. VIII b)	Art. 18. VIII a)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
24	Art. 18. VIII c)	Art. 18. VIII b)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
25	Art. 18. VIII d)	Art. 18. VIII c)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
26	Art. 18. VIII e)	Art. 18. VIII d)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
27	Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento: I - Aposentadoria Normal; II - Aposentadoria por Invalidez; III - Pensão por Morte do Participante Ativo	Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento: I - Aposentadoria Normal; II - Aposentadoria por Invalidez; III - Pensão por Morte do Participante Ativo	Alteração para inclusão do Benefício Previdenciário Temporário no rol de benefícios oferecidos pelo Plano.

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	Normal e do Participante Autopatrocinado; IV - Pensão por Morte do Participante Assistido; V - Benefício por Sobrevivência do Assistido; VI - Benefício Suplementar.	Normal e do Participante Autopatrocinado; IV - Pensão por Morte do Participante Assistido; V - Benefício por Sobrevivência do Assistido; VI - Benefício Suplementar; <b>VII – Benefício Previdenciário Temporário.</b>	
28	Art. 20. § 4º Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente.	Art. 20. § 4º Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente, <b>cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.</b>	Alteração para esclarecer sobre a cessação dos compromissos do Plano com o Participante, e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais após o pagamento da reserva individual em parcela única.
29	Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições: I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua	Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições: I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua	Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>vínculo funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:</p> <p>a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS .</p>	<p>vínculo funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:</p> <p>a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou <b>62 (sessenta e dois)</b> anos de idade, se mulher;</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS .</p>	
30	<p>Art. 21.</p> <p>§ 1º. A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p>	<p>Art. 21.</p> <p>§ 1º. A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p>	<p>Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p><math>\frac{RAP+AEAN}{\text{Fator (Exp;i\%)}}</math></p> <p>Em que: RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício;</p> <p>AEAN = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal, conforme definido na alínea "a" do inciso VIII do Art. 18, equivalente a <math>RAP \times \left(\frac{35}{TC} - 1\right)</math> apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante;</p> <p>TC = Número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS;</p> <p>Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por</p>	<p><math>\frac{RAP}{\text{Fator (Exp;i\%)}}</math></p> <p>Em que: RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício;</p> <p><b>[EXCLUSÃO]</b></p> <p>Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da</p>	

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	sexo, adotada para o Plano.	Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.	
31	<p>Art. 21. § 3º. O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir:</p> <p>I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício;</p> <p>II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo; e</p> <p><b>III - de eventual saldo a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.</b></p>	<p>Art. 21. § 3º. O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir:</p> <p>I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício; e</p> <p>II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo.</p>	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
32	<p>Art. 21. § 4º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários</p>	<p>Art. 21. § 4º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de <b>10 (dez)</b> URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	Alteração para elevar o valor mínimo de benefício que possibilita ao Participante Assistido a opção pelo recebimento em parcela única do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
33	Art. 21. § 5º. O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, se devido, será mantido no FCBE e transformado em cotas na data da concessão do Benefício, sendo sua reversão à respectiva RIBCN efetuada mensalmente, a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.	Art. 21. § 5º [EXCLUSÃO]	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
34	Art. 21. § 6º. O Participante Vinculado e o Participante Autopatrocinado sem vínculo funcional não terão direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.	Art. 21. § 6º [EXCLUSÃO]  –	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
35	Art. 21. § 7º.	Art. 21. § 5º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 21.
36	Art. 21. § 8º. O Participante poderá optar por receber à vista parcela da CPART – Conta Participante, em percentual de sua escolha no momento da concessão do benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CPART.	Art. 21. § 6º. O Participante poderá optar por receber à vista até 100% (cem por cento) do saldo da <b>Conta Participante – CPART, no momento da concessão do benefício.</b>	Alteração para possibilitar o recebimento, à vista, de percentual à escolha do Participante do saldo acumulado pelas Contribuições Básicas, realizadas pelo Participante, na Conta Participante – CPART no momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
			Renumeração dos parágrafos do Art. 21.
37	Art. 21. § 9º.	Art. 21. § 7º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 21.
38	Art. 21. [INCLUSÃO]	Art. 21. § 8º. Na hipótese da renda mensal, atualizada na forma do § 5º deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante Assistido poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	Inclusão para possibilitar a opção pelo recebimento em parcela única do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, caso o benefício de Aposentadoria Normal recalculado no mês de janeiro seja inferior a 10 (dez) URPS.
39	Art. 21. [INCLUSÃO]	Art. 21. § 9º. Caso a carência de 60 (sessenta) meses prevista na alínea “b” do inciso I desse artigo não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	Inclusão de parágrafo para definir a destinação da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP para o caso do Participante requerer a Aposentadoria Normal sem que tenha cumprido a carência de 60 meses de filiação ao Plano, conforme Resolução nº 267 do Conselho Deliberativo, em sua 76ª Reunião Ordinária aos 21/06/2019.
40	Art. 22. I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:	Art. 22. I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:	Alteração da nomenclatura da “aposentadoria por invalidez permanente” para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, modificada pela Emenda Constitucional

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e</p> <p>b) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.</p> <p>II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e</p> <p>b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.</p>	<p>a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e</p> <p>b) concessão de aposentadoria por <b>incapacidade permanente para o trabalho</b> pelo RPPS.</p> <p>II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e</p> <p>b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por <b>incapacidade permanente para o trabalho</b> pelo RPPS.</p>	<p>nº103/2019.</p>
41	<p>Art. 22.</p> <p>§ 1º A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p> $[\text{Média}(\text{BC}_{80\%}) - \text{RPPS}] \times \% \text{MC} / 8,5\%$ <p>Em que:</p> <p>Média(BC<sub>80%</sub>) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante ao RPPS da</p>	<p>Art. 22.</p> <p>§ 1º A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p> $[\text{Média}(\text{SP}) - \text{BE}] \times (\% \text{MC} / 8,5\%)$ <p>Em que:</p> <p><b>Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante</b></p>	<p>Alteração para utilização da média dos Salários de Participação, descontado o valor do Benefício Especial, para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>Esta alteração tem como objetivo reduzir o risco de impactos no custo dos benefícios do plano, decorrentes de alterações nas regras de cálculo do valor do benefício no RPPS.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>União e ao Regime de Previdência Complementar do servidor público da União, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>RPPS = Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</p>	<p><b>Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;</b></p> <p><b>BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</b></p> <p>%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</p>	
42	<p>Art. 22. § 2º. Para o Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da Média (BC80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo</p>	<p>Art. 22. § 2º. [EXCLUSÃO]</p>	<p>Exclusão do § 2º do Art. 22 devido à inaplicabilidade deste em decorrência da substituição da Média(BC80%) pela Média(SP) no § 1º.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	índice do plano até o mês de concessão do benefício.		
43	§ 3º.	§ 2º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
44	§ 4º.	§ 3º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
45	§ 5º.	§ 4º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
46	Art. 22. § 6º A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.	Art. 22. § 5º A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, <b>tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.</b>	Alteração para que o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez seja mantido no mínimo igual ao valor de 2 (duas) URPs quando ocorrer a atualização anual.  Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
47	§ 7º.	§ 6º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
48	§ 8º.	§ 7º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
49	Art. 23. § 1º A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Ativo Normal ou do Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:	Art. 23. § 1º A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:	Alteração para utilização da média dos Salários de Participação, descontado o valor do Benefício Especial, para o cálculo do benefício de Pensão por Morte. Esta alteração tem como objetivo reduzir o risco de impactos no custo dos benefícios do plano, decorrentes de alterações nas regras de cálculo do valor do benefício no RPPS, conforme o caso.

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p><math>[Média(BC_{80\%}) - RPPS] \times \%MC / 8,5\% \times 70\%</math></p> <p>Em que:</p> <p>Média(BC<sub>80%</sub>) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante ao RPPS da União e ao Regime de Previdência Complementar do servidor público da União, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>RPPS = Valor do benefício de pensão por morte concedido pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</p>	<p><math>[Média(SP) - BE] \times (\%MC / 8,5\%) \times 70\%</math></p> <p>Em que:</p> <p>Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;</p> <p>BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</p>	

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
50	Art. 23. § 2º. Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da Média(BC80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.	Art. 23. § 2º. [EXCLUSÃO]	Exclusão do § 2º do Art. 23 devido à inaplicabilidade deste em decorrência da substituição da Média(BC80%) pela Média(SP) no § 1º.
51	§ 3º.	§ 2º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
52	§ 4º.	§ 3º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
53	§ 5º.	§ 4º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
54	§ 6º.	§ 5º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
55	§ 7º.	§ 6º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
56	Art. 23. § 8º A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.	Art. 23. § 7º A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.	Alteração para que o valor do benefício de Pensão por Morte seja mantido no mínimo igual ao valor de 2 (duas) URPs quando ocorrer a atualização anual.  Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
57	§ 9º.	§ 8º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
58	Art. 25. § 4º. Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal sem direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, o Benefício por Sobrevivência	Art. 25. § 4º. Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal, o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.	RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.	
59	<p>Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente:</p> <p>a) concessão da Aposentadoria Normal; ou</p> <p>b) concessão da Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente:</p> <p>a) concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS; ou</p> <p>b) concessão da aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou</p> <p>c) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS; ou</p> <p>d) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de</p>	<p>Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente:</p> <p>a) concessão da <b>aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS</b>; ou</p> <p>b) concessão da <b>aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS</b>.</p> <p>II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente:</p> <p>a) concessão da aposentadoria voluntária <b>ou aposentadoria compulsória pelo RPPS</b>; ou</p> <p>b) concessão de aposentadoria por <b>incapacidade permanente para o trabalho</b> pelo RPPS; ou</p> <p>c) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco)</p>	<p>Alteração para que o Benefício Suplementar seja concedido ao Participante Ativo Normal que tenha se aposentado no RPPS e não tenha cumprido as carências descritas nos artigos 21 ou 22, para a concessão da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, respectivamente.</p> <p>Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.</p> <p>Alteração da nomenclatura da “aposentadoria por invalidez permanente” para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, modificada pela Emenda Constitucional nº103/2019.</p>

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.	anos de idade, se homem, ou <b>62 (sessenta e dois)</b> anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por <b>incapacidade permanente para o trabalho</b> pelo RPPS.	
60	<p>Art. 26. § 1º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma: I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado:</p> <p>RIBCS/Fator(x,i%) Em que:</p> <p>RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);</p> <p>%RIBCS = Parcela da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitado a 25% (vinte e cinco por cento);</p>	<p>Art. 26. § 1º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma: I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado:</p> <p>RIBCS/Fator(x,i%) Em que:</p> <p>RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);</p> <p>%RIBCS = Parcela <b>de até 100% (cem por cento)</b> da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício;</p>	<p>Alteração para possibilitar o recebimento de qualquer percentual da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS no momento da concessão.</p> <p>Alteração para incluir na descrição do fator financeiro que, em caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado, o prazo da renda temporária será definido pelo Beneficiário.</p> <p>Alteração para possibilitar a opção pelo recebimento do Benefício Suplementar em prazo inferior a 60 meses.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	Fator(x <sub>i</sub> i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.	Fator(x <sub>i</sub> i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante <b>ou Beneficiário, conforme o caso, de no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício</b> , obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.	
61	Art. 26. § 4º. O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.	Art. 26. § 4º. O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o mês de <b>janeiro</b> , passando a vigorar, a <b>partir deste mês, o novo valor do benefício.</b>	Alteração para alinhamento do mês de referência do recálculo do Benefício Suplementar no mesmo mês de referência utilizado para o recálculo do benefício de Aposentadoria Normal, definido no Art.21 §7º do Regulamento do Plano.
62	Art. 26. [INCLUSÃO]	Art. 26. § 8º. <b>No caso em que o Benefício Suplementar, calculado conforme §1º deste artigo ou recalculado conforme §4º deste artigo, resultar em valor inferior a 10 (dez) URPs, o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus</b>	Inclusão de parágrafo para definir a obrigatoriedade pelo pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS caso o valor do benefício mensal resultar num valor menor que 10(dez) URPs.

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
		respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	
63	Art. 26. [INCLUSÃO]	Art. 26. § 9º. O pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será realizado com base na cota do último dia do mês anterior ao protocolo do requerimento do benefício na Entidade, ou com base na última cota disponível na data da concessão do benefício, prevalecendo a que for mais recente.	Inclusão de parágrafo para definir qual cota será utilizada para atualizar o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS para pagamento de Benefício Suplementar em parcela única.
64	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art. 26-A. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nos art. 21 ou art. 26, poderão requerer o Benefício Previdenciário Temporário, calculado sobre percentual, por ele definido, do saldo acumulado na Conta de Contribuições Facultativas – CCF.	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, para tornar o plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.
65	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art. 26-A. § 1º O Benefício Previdenciário Temporário corresponderá a uma renda temporária, em cotas, cujo valor mensal será obtido a partir da divisão da parcela da Conta de Contribuições Facultativas – CCF definida pelo Participante, pelo prazo em meses a ser definido pelo Participante, de no máximo 60	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, para tornar o plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
		(sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 10 (dez) URPs.	
66	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art. 26-A. § 2º. Durante o período de recebimento do Benefício Previdenciário Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I do art.13, conforme o caso.	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, para tornar o plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.
67	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art.26-A § 3º. A realização de novo requerimento do Benefício Previdenciário Temporário está condicionado à cessação do pagamento de Benefício Previdenciário Temporário requerido anteriormente.	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, para tornar o plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.
68	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art.26-A § 4º. O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário cessará caso seja requerido o Benefício Suplementar.	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, para tornar o plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.
69	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art.26-A §5º. O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário será efetuado até o 5º (quinto) dia	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, para tornar o

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p><b>útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será equivalente à conversão, do quantitativo de cotas apurados conforme o §1º deste artigo, pela cota do último dia do mês anterior à competência ou com base na última cota disponível na data do pagamento, prevalecendo a que for mais recente.</b></p>	<p>plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.</p>
70	<p>Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II. ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso;</p> <p><b>III. carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano; e</b></p> <p>IV. não tenha optado pelos institutos de Portabilidade ou de Resgate.</p>	<p>Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II. ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso; e</p> <p>III. não tenha optado pelos institutos de Portabilidade ou de Resgate.</p>	<p>Exclusão do inciso III para retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto do BPD, com vistas ao incentivo da manutenção dos recursos no Plano.</p> <p>Renumeração do inciso IV.</p>
71	Art. 30.	Art. 30.	Alteração para alinhamento da idade mínima das

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>§ 3º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.</p>	<p>§ 3º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou <b>62 (sessenta e dois)</b> anos de idade, se mulher.</p>	<p>mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.</p>
72	<p>Art. 30. § 4º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.</p>	<p>Art. 30. § 4º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou <b>62 (sessenta e dois)</b> anos de idade, se mulher.</p>	<p>Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.</p>
73	<p>Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>Exclusão do inciso II para retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto da Portabilidade, com vistas à flexibilização do Plano.</p> <p>Renumeração dos incisos III e IV.</p>

*Handwritten signature*

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;  <b>II - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;</b>                      III - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e                      IV - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.</p>	<p>I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;  <b>II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e</b>  <b>III - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.</b></p>	
74	<p>Art. 31.                      § 1º. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo:                      a) aos casos em que o participante possua recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar, hipóteses em que não será exigido prazo de carência, inclusive no que se refere aos recursos acumulados no Plano;                      b) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, hipóteses em que não será exigido prazo de carência; e                      c) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de outras</p>	<p>Art. 31.                      § 1º.                      [EXCLUSÃO]</p>	<p>Exclusão do §1º para retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto da Portabilidade, com vistas à flexibilização do Plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<b>unidades da federação, hipóteses em que o prazo de carência será de 1 (um) ano.</b>		
75	Art. 31. § 2º	Art. 31. § 1º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
76	Art. 31. § 3º	Art. 31. § 2º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
77	Art. 31. § 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.	Art. 31. § 3º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao requerimento <b>ou com base na última cota disponível na data do pagamento, prevalecendo a que for mais recente.</b>	Alteração para esclarecer sobre a regra de rentabilidade do direito acumulado a ser portado, utilizando a cota disponível no dia do pagamento da portabilidade.  Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
78	Art. 31. § 5º Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 28 deste Regulamento, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.	Art. 31. § 4º Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 28 deste Regulamento, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de <b>até 5 (cinco) dias úteis</b> para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.	Alteração necessária para adequar o prazo para encaminhamento do Termo de Portabilidade à entidade de origem, em atendimento à Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01, de 14 de novembro de 2014, parágrafo 2º, art. 5º.  Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
79	Art. 31. § 6º	Art. 31. § 5º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
80	Art. 31. § 7º	Art. 31. § 6º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
81	Art. 31.	Art. 31.	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa																																		
82	<p>§ 8º</p> <p>Art. 33. §1º. III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo de filiação ao Plano</th> <th>% da CPATR/Conta Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>até 3 anos</td><td>0%</td></tr> <tr><td>a partir de 3 anos</td><td>5%</td></tr> <tr><td>a partir de 6 anos</td><td>15%</td></tr> <tr><td>a partir de 9 anos</td><td>25%</td></tr> <tr><td>a partir de 12 anos</td><td>35%</td></tr> <tr><td>a partir de 15 anos</td><td>40%</td></tr> <tr><td>a partir de 18 anos</td><td>50%</td></tr> <tr><td>a partir de 21 anos</td><td>60%</td></tr> <tr><td>a partir de 24 anos</td><td>70%</td></tr> </tbody> </table>	Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador	até 3 anos	0%	a partir de 3 anos	5%	a partir de 6 anos	15%	a partir de 9 anos	25%	a partir de 12 anos	35%	a partir de 15 anos	40%	a partir de 18 anos	50%	a partir de 21 anos	60%	a partir de 24 anos	70%	<p>§ 7º</p> <p>Art. 33. §1º. III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo de filiação ao Plano</th> <th>% da CPATR/Conta Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>até 3 anos</td><td>0%</td></tr> <tr><td>a partir de 3 anos</td><td>10%</td></tr> <tr><td>a partir de 5 anos</td><td>25%</td></tr> <tr><td>a partir de 10 anos</td><td>40%</td></tr> <tr><td>a partir de 15 anos</td><td>55%</td></tr> <tr><td>a partir de 20 anos</td><td>70%</td></tr> </tbody> </table>	Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador	até 3 anos	0%	a partir de 3 anos	10%	a partir de 5 anos	25%	a partir de 10 anos	40%	a partir de 15 anos	55%	a partir de 20 anos	70%	<p>Alteração para tornar o Plano mais atrativo, tendo em vista o ambiente concorrencial, diminuindo o tempo para acesso ao percentual máximo de 70% da Conta Patrocinador – CPATR.</p>
Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador																																				
até 3 anos	0%																																				
a partir de 3 anos	5%																																				
a partir de 6 anos	15%																																				
a partir de 9 anos	25%																																				
a partir de 12 anos	35%																																				
a partir de 15 anos	40%																																				
a partir de 18 anos	50%																																				
a partir de 21 anos	60%																																				
a partir de 24 anos	70%																																				
Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador																																				
até 3 anos	0%																																				
a partir de 3 anos	10%																																				
a partir de 5 anos	25%																																				
a partir de 10 anos	40%																																				
a partir de 15 anos	55%																																				
a partir de 20 anos	70%																																				
83	<p>Art. 33. § 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.</p>	<p>Art. 33. § 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao requerimento <b>ou com base na última cota disponível na data do pagamento, prevalecendo a que for mais recente.</b></p>	<p>Alteração para esclarecer sobre a regra de rentabilidade da reserva a ser resgatada, com a cota disponível no dia do pagamento do resgate.</p>																																		

**QUADRO COMPARATIVO**  
**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
84	Art. 35. Quaisquer alterações no presente Regulamento deverão ser objeto de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.	Art. 35. [EXCLUSÃO]	Exclusão pois não se trata de assunto regulamentar. Esta definição é tratada pela alínea 'P' do inciso VI do §1º do Art. 5º Resolução CGPC nº08/2004, alterada pela Resolução CNPC nº34/2019.
85	Art. 36.	Art. 35.	Renumeração do Art. 36.
86	Art. 37. § 1º. A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado e ao Vinculado que tiver optado pela referida cobertura.	Art. 36. § 1º. A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido que tiver optado pela referida cobertura.	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos.  Renumeração do Art. 37.
87	Art. 37. § 2º. A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de suspensão após o trigésimo dia de atraso.	Art. 36. § 2º. A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de cancelamento após o trigésimo dia de atraso.	Alteração para esclarecer que a PAR será cancelada por inadimplência após o trigésimo dia de atraso.  Renumeração do Art. 37.
88	Art. 37. § 4º. Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado e ao Vinculado que tiver optado	Art. 36. § 4º. Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos.  Renumeração do Art. 37.

**QUADRO COMPARATIVO**

**Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal - ExecPrev**

Nº	DE	PARA	Justificativa
	pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.	que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.	
89	<b>Art. 38. A partir da aprovação deste Regulamento e enquanto não estiver efetivamente implementado o desconto em folha da Contribuição Facultativa, o custeio da PAR pelo Participante Ativo Alternativo será realizado através da Contribuição Alternativa.</b>	Art. 38. [EXCLUSÃO]	Disposição transitória deste artigo perdeu efeito uma vez que a Contribuição Facultativa já foi implementada em desconto em folha.
90	<b>Art. 38. Parágrafo único. Após a implementação do desconto em folha a que se refere o caput deste artigo, o custeio da PAR através da Contribuição Alternativa será automaticamente transferido para a Contribuição Facultativa, mantendo-se inalterados os valores de contribuição destinados à Reserva Acumulada Suplementar do Participante - RAS.</b>	Art. 38. Parágrafo único. [EXCLUSÃO]	Disposição transitória deste artigo perdeu efeito uma vez que a Contribuição Facultativa já foi implementada em desconto em folha.
91	Art. 39.	Art. 37.	Renumeração do Art. 39.

**REGULAMENTO DO PLANO  
DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO PODER  
EXECUTIVO FEDERAL**

Fundação de Previdência Complementar  
do Servidor Público Federal  
do Poder Executivo (Funpresp-Exe)

**CNPB nº 2013.0003-83**

## Sumário

### Capítulo I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Capítulo II - DAS DEFINIÇÕES

### Capítulo III - DOS MEMBROS DO PLANO

#### Seção I - DOS PATROCINADORES

#### Seção II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

#### Seção III - DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

### Capítulo IV - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

### Capítulo V - DO CUSTEIO DO PLANO

#### Seção I - DAS RECEITAS DO PLANO

#### Seção II - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

#### Seção III - DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO

### Capítulo VI - DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS

### Capítulo VII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

### Capítulo VIII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

#### Seção I - DA APOSENTADORIA NORMAL

#### Seção II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### Seção III - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

#### Seção IV - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO

#### Seção V - DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO

#### Seção VI - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

### Capítulo IX - DOS INSTITUTOS

#### Seção I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Seção II - DO AUTOPATROCÍNIO

#### Seção III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

#### Seção IV - DA PORTABILIDADE

#### Seção - DO RESGATE

### Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

*Handwritten signature or mark in blue ink.*

## Capítulo I

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 1º.** O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano Executivo Federal - ExecPrev, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e seus respectivos beneficiários.

**Parágrafo único.** O Plano deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Entidade.

## Capítulo II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

**I - ASSISTIDO:** O Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

**II - ATUÁRIO:** Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.

**III - AVALIAÇÃO ATUARIAL:** Estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.

**IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO:** Subsídio ou vencimento do servidor do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**V - BENEFICIÁRIO:** pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS. Os beneficiários por dependência econômica no RPPS, serão considerados beneficiários no plano desde que comprove mediante a apresentação de no mínimo três dos seguintes documentos:

- a) Declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante Tabelião;
- d) Prova de residência no mesmo domicílio;
- e) Conta bancária conjunta;

- f) Apólice de seguro no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- g) Escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;
- h) Recibo de pagamento de mensalidade de instituição de educação infantil, de ensino fundamental ou ensino médio para o enteado ou o menor tutelado;
- i) Recibo de pagamento de plano de assistência à saúde suplementar em que conste o interessado como seu dependente.

VI - BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em gozo de benefícios de prestação continuada.

VII - BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência.

VIII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.

IX - CONTA INDIVIDUAL: Conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, ~~de caráter obrigatório e mensal~~, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XI - CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Alternativo e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição realizada pelo Patrocinador, pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: Modalidade deste plano de benefícios, em que os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIV - CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, de forma voluntária, sem contrapartida do Patrocinador, nos termos da Seção I do Capítulo V.

XIV-A - COTA: A fração do patrimônio de cada perfil de investimentos do Plano, apurada diariamente em função da variação patrimonial dos respectivos perfis.

XV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar ~~estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.~~

XVI - FCBE: Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, de natureza coletiva, para cobertura dos benefícios não programados e dos aportes extraordinários, nos termos do Capítulo VI.

**XVII - FUNDO PREVIDENCIAL:** Valor definido por ocasião da avaliação atuarial anual, com objetivos específicos e segregados das provisões matemáticas, devidamente justificado, com apresentação da metodologia de cálculo pelo atuário do Plano na Nota Técnica Atuarial.

**XVIII - ÍNDICE DO PLANO:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

**XIX - INSTITUTOS:** São os relativos ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido – BPD, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX.

**XX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

**XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO:** Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.

**XXI - PARTICIPANTE:** Pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto na Seção II do Capítulo III.

**XXII - PARTICIPANTE ASSISTIDO:** Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

**XXIII - PATROCINADOR:** Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal, conforme previsto na Seção I do Capítulo III.

**XXIV - PERFIS DE INVESTIMENTOS:** Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do Plano disponibilizadas pela Entidade para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, nos termos do Capítulo VII.

**XXV - PLANO DE CUSTEIO:** Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.

**XXVI - PREVIC:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Economia, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

**XXVII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:** Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.

**XXVIII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos.

**XXIX - RESULTADO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS:** Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos financeiros do Plano, deduzidos dos custos com tributos e com as despesas realizadas para a execução

desses investimentos, na forma da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**XXX** - RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

**XXXI** - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.

**XXXII** - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor sobre o qual incidem contribuições para o Plano, na forma definida no Capítulo IV.

**XXXIII** - TAXA DE CARREGAMENTO: Taxa incidente sobre a Contribuição Básica e sobre a Contribuição Alternativa destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

**XXXIV** - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

**XXXIV-A** - TERMO DE REPASSE DE RISCO: Contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora que disciplinará as questões relativas aos riscos repassados para a seguradora.

**XXXV** - TETO DO RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS.

**XXXVI** - URP: Unidade de Referência do Plano, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice do Plano.

**XXXVII** - VÍNCULO FUNCIONAL: Vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo e algum dos Patrocinadores da Entidade.

### **Capítulo III**

#### **DOS MEMBROS DO PLANO**

**Art. 3º.** São membros do Plano:

I - Patrocinadores;

II - Participantes, Assistidos e Beneficiários.

#### **DOS PATROCINADORES**

**Art. 4º.** São Patrocinadores do Plano os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal.

**§ 1º.** A adesão de Patrocinador ao Plano dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre o Poder Executivo Federal e a Entidade, desde que prevista no estatuto da Entidade e autorizada pela Previc.

**§ 2º.** Os termos do convênio de adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

#### **Seção II**

#### **DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 5º.** Os Participantes do Plano são classificados em:

I - Participante Ativo Normal: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar nas seguintes situações:

- a) esteja submetido ao Teto do RGPS; e
- b) possua Base de Contribuição superior ao Teto do RGPS.

II - Participante Ativo Alternativo: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) não esteja submetido ao Teto do RGPS; ou
- b) possua Base de Contribuição igual ou inferior ao Teto do RGPS.

III - Participante Autopatrocinado: o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX, em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional.

IV - Participante Vinculado: o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX, em razão da perda do vínculo funcional.

V - Participante Assistido: o Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 1º. O requerimento de inscrição do Participante no Plano será realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 2º. A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício, **ou atingir ambas as condições previstas no inciso I do caput deste artigo.**

§ 3º. O Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 4º. Quando a cessão de que trata o § 3º deste artigo se der sem ônus para o Patrocinador, este adotará as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do Participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

§ 5º. O Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 6º. O Participante Ativo Normal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e da

contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 7º. O Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 8º. Nas hipóteses dos § 6º e § 7º deste artigo, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.

§ 9º. Terá sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional;

III - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 8º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

IV - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo, perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

V - na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

VI - na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

VII - deixar de aportar a sua Contribuição Básica, Alternativa ou Administrativa por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

§10. O Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, depois de notificado pela Entidade, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data da expedição da notificação ao endereço cadastrado, sob pena de cobrança judicial.

§11. Na hipótese do inciso II do § 9º, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§12. Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do § 9º, poderá ser descontada dos recursos mantidos na Entidade, a Contribuição Administrativa prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 13, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§13. Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante, sem perda de vínculo funcional, que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome

e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

**Art. 6º.** São Assistidos do Plano os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

**Art. 7º.** São Beneficiários do Plano aqueles reconhecidos como beneficiários para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como beneficiários no RPPS.

**Parágrafo único.** Perderá a condição de Beneficiário do Plano aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS ou deixar de atender condição de reconhecimento como beneficiário no RPPS, exceto nas hipóteses de:

I - acumulação de pensões;

II - renúncia expressa à pensão do RPPS;

III - decurso dos prazos que acarretam a cessação do pagamento da pensão do RPPS ao cônjuge, ao ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou ao companheiro(a) em união estável.

### **Seção III**

#### **DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES**

**Art. 8º.** O Participante Ativo Normal poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Alternativo, sempre que sua Base de Contribuição passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS e não houver opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo IX, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;

II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

III - Participante Vinculado, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

IV - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente.

**Art. 9º.** O Participante Ativo Alternativo poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de estar submetido ao Teto do RGPS e a sua Base de Contribuição aumentar a um nível superior ao Teto do RGPS;

II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

III - Participante Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

IV - Participante Assistido, no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII.

**Art. 10.** O Participante Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela formação de novo vínculo funcional, cuja Base de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

II - Participante Ativo Alternativo, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

III - Participante Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

IV - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

**Art. 11.** O Participante Vinculado poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

II - Participante Ativo Alternativo, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade; ou

III - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal, nos termos da seção I do Capítulo VIII, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

## Capítulo IV

### DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 12.** Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo Normal, a parcela da sua Base de Contribuição que exceder o Teto do RGPS;

II - para o Participante Ativo Alternativo, **ou decorrente dele**, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;

III - para o Participante Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total de remuneração;

IV - para o Participante Vinculado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional; e

V - para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 3º. A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição.

§ 4º. Se o Participante Ativo Alternativo não indicar o valor de seu Salário de Participação, este será o valor correspondente a 10 URPs vigentes no mês da competência.

§ 5º. Observado o disposto no inciso II deste artigo, o Participante Ativo Alternativo poderá redefinir, nos meses de abril e outubro, o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador.

§ 6º. Os Participantes de que tratam o inciso III deste artigo, poderão, mediante sua opção, alterar o valor do seu Salário de Participação, observado o mínimo de 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.

## Capítulo V

### DO CUSTEIO DO PLANO

#### Seção I

#### DAS RECEITAS DO PLANO

**Art. 13.** O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade com o Plano de Custeio Anual:

I - Contribuições de Participantes e Assistidos:

a) **Contribuição Básica:** a ser aportada pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Participante Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;
- 2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

b) **Contribuição Alternativa:** a ser aportada pelo Participante Ativo Alternativo e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Alternativas – CCA; e
- 2) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

c) Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF, de periodicidade mensal ou esporádica;
- 2) custeio da Parcela Adicional de Risco – PAR, de periodicidade mensal.

d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, ~~de caráter obrigatório e mensal~~, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

#### II - Contribuições de Patrocinadores:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Patrocinador, em favor de cada Participante Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, observado o limite máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação do respectivo Participante Ativo Normal, com a seguinte destinação:

- 1) Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Cota Patrocinador – CPATR;
- 2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

#### III - Portabilidade:

a) Recursos Portados de Entidade Aberta: correspondente aos valores recebidos de entidade aberta de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA; e

b) Recursos Portados de Entidade Fechada: correspondente aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

#### IV - Resultado dos Investimentos; e

V - Doações, legados e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação vigente.

§ 1º. As alíquotas da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa de responsabilidade do Participante serão de sua escolha, dentre as seguintes:

- I - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento);
- II - 8,0% (oito inteiros por cento); ou
- III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º. Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5%.

§ 3º. O Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa, devendo ser amplamente divulgado pela Entidade no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir ~~anualmente~~, **nos meses de abril e outubro**, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.

§ 5º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Autopatrocinado poderá redefinir, no momento de sua opção pelo instituto do Autopatrocinio, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.

§ 6º. Caso o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado desejem contribuir regularmente com alíquota superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), devem fazê-lo na forma de Contribuição Facultativa.

§ 7º. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Administrativa do Assistido também serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina.

§ 8º. O Participante Ativo Normal que se tornar Participante Autopatrocinado passará a arcar com a parcela da Contribuição Básica do Patrocinador que deixar de ser aportada em razão de perda parcial ou total de remuneração, observado o disposto no inciso III do art. 12.

§ 9º. O Patrocinador não aportará qualquer contribuição em favor do Participante Ativo Alternativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso do Participante Ativo Normal que se tornar Participante Autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, hipótese na qual a Contribuição Básica devida pelo Patrocinador incidirá sobre a parcela da Base de Contribuição do Participante que exceder o Teto do RGPS.

§ 10. É vedado aos Patrocinadores o aporte ao Plano de recursos não previstos neste Regulamento, bem como no Plano de Custeio Anual, salvo o aporte da União, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Entidade.

§ 11. A Contribuição para custeio da PAR será definida de acordo com o Termo de Repasse de Risco firmado com a sociedade seguradora e será contratada de forma opcional pelo Participante Ativo Normal, pelo Ativo Alternativo, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado.

§ 12. Nas hipóteses de transição de categoria previstas neste Regulamento, salvo disposição diversa do Participante, prevalecerá o percentual de contribuição em vigor na data de transição de categoria.

§ 13. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições básicas ou alternativas por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade, desde que já tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano.

§ 14. Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do §13 deste artigo, a cobrança das contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente.

§ 15. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, as coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 20 serão suspensas até o fim do período de suspensão requerido pelo Participante.

§ 16. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção das coberturas de Parcela Adicional de Risco – PAR vigentes, mediante a continuidade do pagamento das contribuições facultativas destinadas exclusivamente para o custeio dessas coberturas.

§ 17. O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano, contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.

§ 18. O período de suspensão das contribuições, na forma do §13 deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de filiação ao Plano.

## Seção II

### DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. As despesas administrativas do Plano serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA e o Plano de Custeio Anual.

**Parágrafo único.** O Plano de Gestão Administrativa – PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

## Seção III

### DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO

Art. 15. A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, a Contribuição Alternativa do Participante Ativo Alternativo e a Contribuição Facultativa mensal serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais.

**Parágrafo único.** O repasse das contribuições referidas no caput deverá ocorrer, no máximo, até três dias depois do pagamento dos vencimentos devidos pelo Patrocinador, sob pena de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais e sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 16. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Facultativa devidas pelo Participante Autopatrocinado, conforme o caso, serão recolhidas por ele diretamente à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**Parágrafo único.** O atraso no recolhimento das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 9º e no § 10 do art. 5º e nos §§ 3º e 4º do art. 37.

Art. 17. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Plano de Gestão Administrativa, quando o descumprimento for decorrente de omissão do participante.

**Parágrafo único.** Caso o descumprimento a que se refere o caput decorrer de omissão do patrocinador, os valores arrecadados correspondentes serão alocados nas reservas individuais dos respectivos participantes.

## Capítulo VI

### DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS

**Art. 18.** As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do Plano serão convertidas em cotas e segregadas nas seguintes reservas, contas e fundos:

**I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP,** de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a) Conta Participante – CPART:** correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Participante Ativo Normal e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso I do Art. 13; e
- b) Conta Patrocinador – CPATR:** correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Patrocinador, prevista no item 1 na alínea “a” do inciso II do Art. 13.

**II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS,** de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a) Conta de Contribuições Alternativas – CCA:** correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Alternativa realizada pelo Participante Ativo Alternativo e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “b” do inciso I do Art. 13;
- b) Conta de Contribuições Facultativas – CCF:** correspondente à acumulação das Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, previstas na alínea “c” do inciso I do Art. 13;
- c) Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA:** correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC, previstos na alínea “a” do inciso III do Art. 13; e
- d) Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF:** correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, previstos na alínea “b” do inciso III do Art. 13.

**III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN,** de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, ~~quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, por ocasião da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21;~~

**IV - Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI,** de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez, na forma prevista no § 5º do art. 22;

V - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – RIBCMAT, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, na forma prevista no § 5º do art. 23;

VI - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Assistido – RIBCMAss, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, na forma prevista no § 3º do art. 24;

VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, na forma prevista no art. 26, da soma:

- a) do saldo da respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS;
- b) da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado, do Vinculado e do Participante Assistido que tiver optado pelas referidas coberturas; e
- c) de eventual saldo da RAP quando o Participante Ativo Alternativo ou Autopatrocinado, cuja opção pelo autopatrocínio tenha sido efetuada por Participante Ativo Alternativo, tenha contribuído em algum momento como Participante Ativo Normal.

VIII - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, correspondente aos compromissos do Plano relativos ao:

~~a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, montante equivalente ao módulo da diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e o montante desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo RPPS, apurado na data da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21, e destinado somente ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, quando decorrente de opção de Participante Ativo Normal que tenha mantido o vínculo funcional, desde que esteja incluído em alguma das hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618, de 2012;~~

a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, montante apurado na data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, prevista no art. 22, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCI, na forma prevista no § 5º do art. 22;

b) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, prevista no art. 23, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAT, na forma prevista no § 5º do art. 23;

c) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, prevista no art. 24, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAss, na forma prevista no § 3º do art. 24; e

d) Benefício por Sobrevivência do Assistido, previsto na Seção V do Capítulo VIII.

**IX - Fundo de Recursos não Resgatados, montante decorrente das seguintes fontes:**

a) recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate, previsto na Seção V do Capítulo IX; e

b) saldos remanescentes das contas individuais de Participantes ou de Assistidos cujos benefícios se extinguíram pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. Os recursos alocados no FCBE possuem natureza coletiva e não serão objeto de direito sucessório.

§ 2º. Os recursos oriundos do Fundo de Recursos não Resgatados serão transferidos, anualmente, ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, cujo custeio será revisto por ocasião da elaboração do Plano de Custeio Anual.

§ 3º. Os recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do Plano serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e à política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 4º. A cota representativa das provisões, contas individuais e fundos referidos neste artigo terá, na data da implantação do Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 5º. O valor da cota de que trata o § 4º deste artigo será diariamente determinado em função da oscilação do patrimônio do Plano, e mediante a divisão do valor total das provisões, contas e fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

## Capítulo VII

### DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

**Art. 19.** O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º. A decisão do Conselho Deliberativo da Entidade que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

§ 2º. A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo regras para a operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação à definição dos Perfis de Investimentos e aos prazos para opção por parte dos Participantes.

§ 3º. As regras do Manual Técnico de que trata o § 2º também deverão estar contidas na Nota Técnica Atuarial.

## Capítulo VIII

### DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria por Invalidez;

III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado;

IV - Pensão por Morte do Participante Assistido;

V - Benefício por Sobrevivência do Assistido;

VI - Benefício Suplementar;

VII – Benefício Previdenciário Temporário.

§ 1º. A Data de Início do Benefício – DIB será a data do protocolo do requerimento do benefício na Entidade.

§ 2º. O pagamento da 13ª prestação anual do benefício será feito juntamente com a prestação do mês de dezembro e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, por mês de efetivo recebimento do benefício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter nas prestações subsequentes até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação dos valores devidos.

§ 4º. Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

## Seção I

### DA APOSENTADORIA NORMAL

**Art. 21.** A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e
- b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:

- a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

§ 1º. A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RAP}{\text{Fator (Exp; i\%)}}$$

Em que:

**RAP** = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício;

**AEAN** = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal, conforme definido na alínea "a" do inciso VIII do Art. 18, equivalente a  $RAP \times ( ) 35 - 1$  TC apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante;

**TC** = Número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS;

**Fator(Exp;i%)** = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.

§ 2º. A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o §1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário do Plano.

§ 3º. O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir:

I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício; e

II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo; e

~~III - de eventual saldo a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN,~~

§ 4º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

~~§ 5º. O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, se devido, será mantido no FCBE e transformado em cotas na data da concessão do Benefício, sendo sua reversão à respectiva RIBCN efetuada mensalmente, a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.~~

~~§ 6º. O Participante Vinculado e o Participante Autopatrocinado sem vínculo funcional não terão direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.~~

§ 5º. A atualização da Aposentadoria Normal tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 6º. O Participante poderá optar por receber à vista até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante – CPART, no momento da concessão do benefício.

§ 7º. A parcela da CPART paga à vista será deduzida da RAP para o cálculo previsto no § 1º.

§ 8º. Na hipótese da renda mensal, atualizada na forma do § 5 deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante Assistido poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 9º. Caso a carência de 60 (sessenta) meses prevista na alínea “b” do inciso I desse artigo não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

## Seção II

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e

b) concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho** pelo RPPS.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e

b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho** pelo RPPS.

§ 1º. A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$[Média(SP) - BE] \times \%MC 8,5\%$

Em que:

**Média(SP)** = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;

**BE** = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

**%MC** = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

~~§ 2º. Para o Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da Média (80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.~~

§ 2º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido ao Participante um benefício mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 3º. O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, originado da reversão da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do Benefício.

§ 4º. Esgotados os recursos da RIBCI e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Aposentadoria por Invalidez será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à RIBCI, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI.

§ 5º. A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.

§ 6º. A reversão da aposentadoria por invalidez pelo RPPS importa reversão da Aposentadoria por Invalidez prevista neste artigo.

§ 7º. Se a carência de 12 meses prevista na alínea "a" dos incisos I e II não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

### Seção III

#### DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

**Art. 23.** A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado será concedida ao Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo Instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

a) concessão de pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

a) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º. A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Ativo Normal ou do Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$[Média(SP) - BE] \times \%MC \ 8,5\% \times 70\%$

Em que:

Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;

BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

~~§ 2º. Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da Média(BC80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.~~

§ 2º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido aos Beneficiários um benefício total mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 3º. O pagamento da Pensão por Morte será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 4º. Esgotados os recursos da RIBCMat e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Pensão por Morte será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMat, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo – AEMat.

§ 5º. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário ser-lhe-á paga até o fim do prazo definido no § 1º ou até a perda da condição de beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º. Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º. A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.

§ 8º. Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.

## Seção IV

### DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 24. A Pensão por Morte do Participante Assistido será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, que tenha se tornado Participante Assistido e que tenha, posteriormente, falecido, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Assistido que estava vinculado ao RPPS, a concessão da pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Assistido que não estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º. A Pensão por Morte do Participante Assistido corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da renda mensal percebida pelo Participante Assistido na data do falecimento, e será paga com base no saldo da respectiva RIBCMass, resultante da reversão de saldo da RIBCN ou da RIBCI, na data da concessão do Benefício, ou de parcela do FCBE, conforme o caso.

§ 2º. O pagamento da Pensão por Morte do Participante Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Assistido, se vivo fosse, na data da concessão da Pensão, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

§ 3º. Esgotados os recursos da RIBCMass e não findo o prazo definido no § 2º deste artigo, a Pensão por Morte do Participante Assistido será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMass, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMass.

§ 4º. A atualização da Pensão por Morte do Participante Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 5º. O valor da Pensão por Morte do Participante Assistido será rateado entre os Beneficiários em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 2º deste artigo ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º. Na hipótese de perda do direito à Pensão por Morte do Participante Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º. Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.

## Seção V

### DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO

Art. 25. O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado ou da Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 1º. O Benefício por Sobrevivência do Assistido corresponderá a uma renda vitalícia, baseada em parcela do FCBE, com valor inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, ou Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 2º. O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 3º. A atualização do Benefício por Sobrevivência do Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 4º. Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal ~~sem direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN~~, o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.

§ 5º. O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda da condição de Beneficiário.

§ 6º. Na hipótese de perda do direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º. O Benefício por Sobrevivência do Assistido não será devido, em hipótese alguma, aos Beneficiários do Participante Ativo Alternativo que tenha se tornado Participante Assistido.

## Seção VI

### DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente:

- a) concessão da aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou

**b) concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.**

**II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente:**

**a) concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou**

**b) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS; ou**

**c) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.**

**III - Para o Beneficiário:**

**a) concessão da pensão por morte no RPPS; ou**

**b) caso se trate de Beneficiário de Participante que não mais estava vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.**

**§ 1º.** O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

**I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado:**

$RIBCS/Fator(x,i\%)$

Em que:

RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);

%RIBCS = Parcela de até 100% (cem por cento) da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício;

Fator(x;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, de no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

**II - Para o caso previsto no item III do caput deste artigo, o valor do Benefício Suplementar percebido pelo Participante na ocasião do seu falecimento, a ser pago no prazo estipulado originalmente pelo Participante.**

**§ 2º.** A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo atuário do Plano.

**§ 3º.** O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo da RIBCS remanescente e do prazo remanescente, conforme a forma de concessão do benefício, definida no § 1º deste artigo.

**§ 4º.** O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da RIBCS apurado no mês de janeiro, passando a vigorar a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 5º. O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva RIBCS ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º. Para recebimento do seguro por invalidez ou por morte a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 18, a Entidade acionará a sociedade seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do Termo de Repasse de Risco.

§ 7º. Nas hipóteses de morte ou invalidez do Participante Vinculado, aplicar-se-á o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 30 deste Regulamento, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 8º. No caso em que o Benefício Suplementar, calculado conforme §1º deste artigo ou recalculado conforme §4º deste artigo, resultar em valor inferior a 10 (dez) URPs, o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 9º. O pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será realizado com base na cota do último dia do mês anterior ao protocolo do requerimento do benefício na Entidade, ou com base na última cota disponível na data da concessão do benefício, prevalecendo a que for mais recente.

Art. 26-A. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nos art. 21 ou art. 26, poderão requerer o Benefício Previdenciário Temporário, calculado sobre percentual, por ele definido, do saldo acumulado na Conta de Contribuições Facultativas – CCF.

§ 1º O Benefício Previdenciário Temporário corresponderá a uma renda temporária, em cotas, cujo valor mensal será obtido a partir da divisão da parcela da Conta de Contribuições Facultativas – CCF definida pelo Participante, pelo prazo em meses a ser definido pelo Participante, de no máximo 60 (sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 10 (dez) URPs.

§ 2º. Durante o período de recebimento do Benefício Previdenciário Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art.13, conforme o caso.

§ 3º. A realização de novo requerimento do Benefício Previdenciário Temporário está condicionado à cessação do pagamento de Benefício Previdenciário Temporário requerido anteriormente.

§ 4º. O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário cessará caso seja requerido o Benefício Suplementar.

§5º. O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será equivalente à conversão, do quantitativo de cotas apurados conforme o §1º deste artigo, pela cota do último dia do mês anterior à competência ou com base na última cota disponível na data do pagamento, prevalecendo a que for mais recente.

## Capítulo IX

### DOS INSTITUTOS

#### Seção I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 27.** Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, elencados a seguir:

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade; e

IV - Resgate.

**Art. 28.** Para fins da opção prevista no art. 27, a Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º. Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à Entidade.

§ 2º. O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante solicitação formal do Participante.

§ 4º. O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à Entidade, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

§ 5º. Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ocorrerá na hipótese de vacância do cargo efetivo decorrente de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvada a hipótese de se tratar de cargo efetivo em algum dos Patrocinadores do Plano;

IV - falecimento; ou

V - aposentadoria voluntária ou compulsória.

## Seção II

### DO AUTOPATROCÍNIO

**Art. 29.** Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante Ativo Normal e o Participante Ativo Alternativo poderão optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio Anual, como forma de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º. A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º. No caso de perda parcial da remuneração com manutenção do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo Salário de Participação, visando à manutenção da constituição das reservas no mesmo nível anterior à perda.

§ 3º. O Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio deverá manter o pagamento da sua respectiva Contribuição Alternativa, observado o disposto no inciso III do art. 12 e os critérios previstos no Plano de Custeio.

§ 4º. Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à Entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da remuneração.

§ 5º. Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração.

§ 6º. A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

## Seção III

### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

**Art. 30.** O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso; e

~~III - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano; e~~

III - não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, prevista na alínea "d" do inciso I do art.13.

§ 2º. A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP ou da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

§ 4º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

§ 5º. No caso de falecimento do Participante Vinculado, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 6º. Na hipótese do Participante Vinculado se tornar Assistido e vier a falecer, o saldo remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 7º. Na hipótese do Participante Vinculado se tornar inválido, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 8º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

## Seção IV

### DA PORTABILIDADE

Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

~~II - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;~~

II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

III - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo;

~~a) aos casos em que o participante possua recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar, hipóteses em que não será exigido prazo de carência, inclusive no que se refere aos recursos acumulados no Plano;~~

~~b) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, hipóteses em que não será exigido prazo de carência; e~~

~~c) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de outras unidades da federação, hipóteses em que o prazo de carência será de 1 (um) ano.~~

§ 1º. Será considerado direito acumulado para fins de Portabilidade o somatório dos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data de cessação das contribuições para o Plano.

§ 2º. Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão da Aposentadoria Normal ou do Benefício Suplementar, conforme o caso, o direito acumulado consistirá nos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data do protocolo na Entidade do requerimento da Portabilidade.

§ 3º. O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento ou com base na última cota disponível na data do pagamento, prevalecendo a que for mais recente.

§ 4º. Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 28, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.

§ 5º. A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora, atendidas as condições previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 6º. A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

§ 7º. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 32. O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos portados recebidos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão mantidos em separado das demais contribuições e alocados em uma das seguintes contas:

I - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora; ou

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF, se oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

## Seção V

### DO RESGATE

**Art. 33.** O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto do Resgate, por meio do recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas do custeio administrativo e do FCBE, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- III - o Participante não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

**§ 1º.** Os recursos individuais de que trata o caput deste artigo correspondem ao somatório dos saldos das seguintes contas:

- I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;
- II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, observados os §§ 2º e 3º deste artigo; e
- III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:

Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador
até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	10%
a partir de 5 anos	25%
a partir de 10 anos	40%
a partir de 15 anos	55%
a partir de 20 anos	70%

**§ 2º.** É facultado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

**§ 3º.** É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

**§ 4º.** O Participante que optar por manter no Plano o saldo das contas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo será considerado Participante Vinculado, desde que observe as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

**§ 5º.** O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento ou com base na última cota disponível na data do pagamento, prevalecendo a que for mais recente.

**§ 6º.** Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate, serão efetuados os descontos previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

§ 7º. É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação verificada entre a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento e a cota do último dia do mês anterior ao do respectivo pagamento.

§ 8º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

§ 9º. Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Plano, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

## Capítulo X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 34. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

~~Art. 35. Quaisquer alterações no presente Regulamento deverão ser objeto de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.~~

Art. 35. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas na avaliação atuarial do Plano deverão ser objeto de reavaliação pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos, a fim de aferir a sua adequabilidade ao grupo de Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano.

Art. 36. A Entidade fica autorizada a contratar, mediante licitação, coberturas para os benefícios não programados e para a PAR previstos, respectivamente, nos incisos II a V do art. 20 e no inciso VII, "b", do art. 18 deste Regulamento e no § 4º do art. 12 da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 1º. A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido que tiver optado pela referida cobertura.

§ 2º. A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de cancelamento após o trigésimo dia de atraso.

§ 3º. Fica a Entidade autorizada a descontar da reserva individual do Participante eventuais contribuições não pagas referentes à cobertura da PAR.

§ 4º. Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.

~~Art. 38. A partir da aprovação deste Regulamento e enquanto não estiver efetivamente implementado o desconto em folha da Contribuição Facultativa, o custeio da PAR pelo Participante Ativo Alternativo será realizado através da Contribuição Alternativa.~~

~~Parágrafo único. Após a implementação do desconto em folha a que se refere o caput deste artigo, o custeio da PAR através da Contribuição Alternativa será automaticamente transferido para a Contribuição~~

~~Facultativa, mantendo-se inalterados os valores de contribuição destinados à Reserva Acumulada Suplementar do Participante - RAS.~~

Art. 37. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação pela Previc da autorização para a sua aplicação.

